



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 57/2025

Pregão Presencial: nº 12/2025

Recorrente: CREPALDI CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção para atender as necessidades das Secretarias Municipais

Publicado no Mural  
de 24 / 06 / 2025  
até: / /  
Assinatura

### I. DAS PRELIMINARES

Resposta a RECURSO interposto pela empresa CREPALDI CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 15.604.505/0001-32, em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente pela não indicação da marca nos produtos ofertados.

### II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 10.1 do referido instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente em consonância com o item 10.2 do Edital e, assim, serão igualmente analisadas.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que sua proposta foi indevidamente desclassificada pela ausência da indicação da marca dos produtos, mesmo apresentando descrições claras e compatíveis com as especificações do edital.

Sustenta que não havia exigência expressa e inequívoca no edital que condicionasse a indicação da marca como requisito obrigatório, e que a Comissão poderia ter solicitado a complementação dessa informação. Argumenta que a ausência da marca não comprometeu a análise técnica da proposta nem afetou a competitividade do certame.



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

Além disso, afirma que a desclassificação baseou-se em uma interpretação excessivamente restritiva do edital, em desacordo com o artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, que permite a correção de falhas meramente formais que não prejudiquem a isonomia entre os participantes ou o interesse público.

A recorrente reforça que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como o Acórdão 1170/2013 e a Súmula 270, confirma que falhas formais sanáveis não devem resultar em desclassificação, e que a exigência de marca só se justifica quando há necessidade comprovada de padronização, o que não se aplica aos itens da licitação.

Ressalta, ainda, que se tratava de um pregão presencial, no qual a questão poderia ter sido resolvida de forma imediata. Por fim, a recorrente afirma que sua desclassificação prejudicou o correto andamento do processo licitatório, feriu princípios da Administração Pública e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requer a reforma da decisão para que sua proposta seja reintegrada ao certame e possa participar da fase de lances.

## **IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA - MELOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

A recorrida apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto por Crepaldi Construções Ltda., sustentando que a desclassificação da empresa foi correta e fundamentada no edital do processo licitatório nº 12/2025.

Alega que a justificativa da recorrente, de que não havia previsão expressa de desclassificação pela ausência da marca, não procede. Segundo a recorrida, o subitem 6.1 do edital estabelece que somente as propostas que atenderem aos requisitos dos itens anteriores poderiam avançar para a fase de lances. Entre esses requisitos está o subitem 5.1, alínea "b", que determina expressamente a obrigatoriedade de indicação da marca dos produtos na proposta. Ao não cumprir essa exigência, a Crepaldi Construções Ltda. descumpriu o edital, o que, de acordo com a recorrida, justifica plenamente sua desclassificação.

Por fim, requer que o recurso da recorrente seja indeferido, mantendo-se a decisão original.

## **V. DA ANÁLISE**



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

A exigência de indicação da marca dos bens na proposta é clara e expressa no Edital, mais precisamente no subitem 5.1, alínea “b”, e sua observância é condição essencial para a validação da proposta, vejamos:

## 5. DA PROPOSTA DE PREÇO:

5.1. A proposta, cujo prazo de validade é fixado pela Administração em 60 (sessenta) dias úteis, deverá ser apresentada em folhas sequencialmente numeradas e rubricadas, sendo a última datada e assinada pelo representante legal da empresa, ser redigida em linguagem clara, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, e deverá conter:

- a) razão social da empresa;
- b) descrição completa do produto ofertado, marca, modelo, referências e demais dados técnicos;

Além disso, o item 6.11 é claro ao dispor que:

6.11. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação;
- b) forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;
- c) afrontem qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 5;
- d) contiverem opções de preços alternativos ou que apresentarem preços manifestamente inexequíveis.

Portanto, a indicação da marca na proposta não pode ser considerada uma mera formalidade, uma vez que tem como finalidade assegurar à Administração o conhecimento preciso do bem que está sendo ofertado, **possibilitando a adequada avaliação da compatibilidade com o objeto licitado e garantindo o interesse público na contratação.**

As demais licitantes compreenderam corretamente a importância dessa exigência, incluindo a marca em suas propostas. A omissão por parte da empresa recorrente, portanto, não pode ser tratada como erro formal, **pois se refere a um elemento substancial da proposta.** O entendimento de que se trata apenas de uma irregularidade sanável contraria o princípio da vinculação ao edital e compromete a isonomia entre os participantes.

Salienta-se ainda que, conforme consta nos autos, a proposta da recorrente reproduz apenas o descritivo do edital, sem identificação de marca específica, o que reforça a ausência de comprometimento com um produto concreto, tornando inviável a verificação de aderência técnica ao objeto da licitação.



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

Cabe destacar que a proposta, ao ser apresentada, constitui uma declaração de vontade que produz efeitos jurídicos concretos, vinculando o proponente às condições nela expressas. Essa vinculação obriga o licitante a cumprir integralmente o que foi ofertado, sob pena de responsabilização. Portanto, somente as propostas que atendem integralmente aos requisitos do edital podem ser consideradas válidas e aptas à aceitação pela Administração.

No caso em questão, a ausência da marca inviabiliza a análise completa do objeto ofertado, tornando a proposta deficiente e imprestável para avaliação comparativa. Essa lacuna compromete a segurança jurídica do procedimento e pode causar prejuízos à Administração no momento da contratação, ao dificultar a aferição da vantagem da proposta.

Ademais, pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

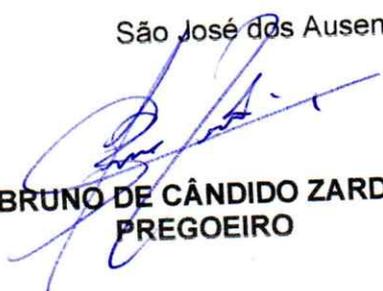
Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

Dessa forma, e em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, **mantém-se a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa Crepaldi Construções Ltda., com o conseqüente indeferimento do recurso interposto.**

## VI. DECISÃO

Isto posto, recebo o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa CREPALDI CONSTRUÇÕES LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, **mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta apresentada.**

São José dos Ausentes/RS, 24 de junho de 2025.

  
BRUNO DE CÂNDIDO ZARDO  
PREGOEIRO

